SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010243-95.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: Odete Alves dos Santos

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que recebeu de brinde um chip da operadora ré, com a informação de que se o mesmo não fosse por ela habilitado não haveria qualquer cobrança quanto ao mesmo.

Alegou ainda que sem embargo a ré passou a cobrar por intermédio de débito em seu cartão de crédito valores relativos a tal contrato que se quer foi habilitado.

Almeja à restituição desse montante a rescisão do contrato e a inexigibilidade de qualquer débito em relação ao contrato.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Isso porque a citação se aperfeiçoou com o comparecimento espontâneo da ré ao processo, e ainda posteriormente formalizada com a juntada do A.R de fl. 63.

Por outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial demonstram que a ré foi a beneficiária dos débitos lançados à autora, circunstância que a habilita a figurar no polo passivo da relação processual.

Se porventura houve falha da instituição bancária ao implementar os débitos isso não modifica o panorama traçado, podendo quando muito ser objeto de análise em ação própria a ser proposta para o aprofundamento de tal discussão sem que a mesma projete reflexos à autora.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, patenteados os débitos questionados pela autora (fls. 02/07), tocava à ré demonstrar que havia lastro para tanto, mas isso não teve vez porque sequer um indício foi amealhado a propósito.

Diante desse cenário, reputo que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, na espécie vertente não firmo a convicção de que a autora foi cientificada de forma precisa sobre a existência de eventual cobrança

em razão do recebimento do brinde.

Esses aspectos não foram esclarecidos convenientemente e deram margem à compreensão de que a autora não arcaria com qualquer valor em razão do chip recebido.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a rescisão da relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores à autora, bem como a devolução da quantia que pagou em razão desse contrato.

Todavia não vejo lastro para ressarcimento do valor pretendido pela autora haja vista a juntada de apenas cinco faturas reportando-se ao valor cobrado pela ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes com a exoneração de qualquer débito a cargo da autora, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$299,94 acrescida de correção monetária, a partir do pagamento de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA